



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/0242(COD)

23.11.2010

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema "EURODAC" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º [.../...] [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida], (reformulação)
(COM(2010)0555 – C7-0319/2010 – 2008/0242(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Monica Luisa Macovei

(Reformulação – Artigo 87.º do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projecto de acto)

Alterações a um projecto de acto

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projecto de acto são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do projecto de acto que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um acto existente, que o projecto de acto pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respectivamente, o acto existente e a disposição visada do acto em causa. As partes transcritas de uma disposição de um acto existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projecto de acto o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	17

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema "EURODAC" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º [...] [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida], (reformulação)
(COM(2010)0555 – C7-0319/2010 – 2008/0242(COD))

(Processo legislativo ordinário – reformulação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2010)0555),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º e o n.º 2, alínea e) do artigo 78.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0319/2010),
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 28 de Novembro de 2001 para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos¹,
 - Tendo em conta a carta, de [...] que a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta os artigos 87.º e 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A7-0000/2010),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue,
 2. Requer à Comissão que explore a possibilidade de as autoridades designadas dos Estados-Membros e o Serviço Europeu de Polícia (Europol) poderem solicitar a comparação de dados dactiloscópicos - com base num sistema de correspondência ou não - com os dados conservados na base de dados central do EURODAC para fins de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outros crimes graves,
 3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto,
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à

¹ JO C 77, de 28.3.2002, p. 1.

Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O Programa da Haia apelou ao melhoramento do acesso aos sistemas existentes de arquivamento de dados na União Europeia.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

A supressão é conforme à exclusão de aspectos de aplicação da lei do âmbito de aplicação da presente proposta de regulamento EURODAC.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Para efeitos da aplicação do Regulamento (**CE**) n.º [...] do **Conselho** [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida], é necessário determinar a identidade dos requerentes de protecção internacional e das pessoas interceptadas por ocasião da passagem ilegal das uma fronteiras externas da **Comunidade**. Para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (**CE**) n.º [...] do **Conselho** [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros

Alteração

(5) Para efeitos da aplicação do Regulamento (**UE**) n.º .../... do **Parlamento Europeu e do Conselho** [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida], é necessário determinar a identidade dos requerentes de protecção internacional e das pessoas interceptadas por ocasião da passagem ilegal das fronteiras externas da **União**. Para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (**UE**) n.º .../... do **Parlamento Europeu e do Conselho** [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num

por um nacional de país terceiro ou um apátrida] e, nomeadamente, das alíneas (b) e (d) do n.º 1 do seu artigo 18.º, é igualmente desejável que qualquer Estado-Membro possa verificar se um nacional de país terceiro ou apátrida encontrado em situação ilegal no seu território apresentou um pedido de protecção internacional noutra Estado-Membro.

dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida], nomeadamente, das alíneas (b) e (d) do n.º 1 do seu artigo 18.º, é igualmente desejável que qualquer Estado-Membro possa verificar se um nacional de país terceiro ou apátrida encontrado em situação ilegal no seu território apresentou um pedido de protecção internacional noutra Estado-Membro.

(A substituição do termo “Comunidade” pelo termo “União” e a substituição da expressão “Regulamento (CE) n.º [...] [do Conselho]” pela expressão “Regulamento (UE) n.º [...] [do Parlamento Europeu e do Conselho]” é aplicável em todo o texto e no título.)

Or. en

Justificação

Esta alteração é técnica e visa conformar o texto às disposições do Tratado de Lisboa.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Para esse efeito, é necessário criar um sistema denominado “EURODAC”, que consiste num Sistema Central, que explorará uma base de dados central informatizada de dados dactiloscópicos, bem como meios electrónicos de transmissão entre os Estados-Membros e o Sistema Central .

Alteração

(7) Para esse efeito, é necessário criar um sistema denominado “EURODAC”, composto por um Sistema Central, que explorará uma base de dados central informatizada de dados dactiloscópicos, bem como meios electrónicos de transmissão entre os Estados-Membros e o Sistema Central (*a seguir designado “Infra-estrutura de Comunicações”*).

Or. en

Justificação

Alteração técnica.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de garantir a igualdade de tratamento de todos os requerentes e beneficiários de protecção internacional, bem como a coerência com o actual acervo da UE em matéria de asilo, em especial com a Directiva **2004/83/CE do Conselho**, de **29 de Abril de 2004**, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de **refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite** de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, e com o Regulamento (CE) n.º [...] [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida], é conveniente alargar o âmbito do presente regulamento a fim de abranger os requerentes de protecção subsidiária e as pessoas que já beneficiam dessa protecção.

Alteração

(8) A fim de garantir a igualdade de tratamento de todos os requerentes e beneficiários de protecção internacional, bem como a coerência com o actual acervo da UE em matéria de asilo, em especial com a Directiva **.../.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de ..., que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, e com o Regulamento (UE) n.º .../... [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida], é conveniente alargar o âmbito do presente regulamento a fim de abranger os requerentes de protecção subsidiária e as pessoas que já beneficiam dessa protecção.

(A substituição da expressão “Directiva 2004/83/CE [do Conselho], de 29 de Abril de 2004” pela expressão “Directiva 2004/83/CE [do Parlamento Europeu e do Conselho]” é aplicável em todo o texto.)

Or. en

Justificação

Esta alteração é técnica e visa conformar o texto às disposições do Tratado de Lisboa e ao novo título constante da proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho reformulada que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional e relativas ao conteúdo da protecção concedida (Directiva relativa ao estatuto

de refugiado) (reformulação).

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) “Requerente de protecção internacional”, qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que tenha apresentado um pedido de protecção internacional, tal como definido na **alínea g) do artigo 2.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho**, que ainda não tenha sido objecto de uma decisão definitiva;

Alteração

b) "Requerente de protecção internacional", qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que tenha apresentado um pedido de protecção internacional, tal como definido na **alínea h) do artigo 2.º da Directiva .../.../UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...], que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional e relativas ao conteúdo da protecção concedida**, que ainda não tenha sido objecto de uma decisão definitiva;

Or. en

Justificação

Esta alteração é técnica e visa conformar o texto às disposições do Tratado de Lisboa e à proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional e relativas ao conteúdo da protecção concedida (Directiva relativa ao estatuto de refugiado).

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão

(iii) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 14.º, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Sistema Central e recebe os resultados da comparação;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa)

*Justificação**Adaptação terminológica.***Alteração 7****Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)***Texto da Comissão*

e) “Acerto”, a concordância ou as concordâncias determinadas pelo Sistema Central por comparação entre os dados dactiloscópicos registados na base de dados central e os dados transmitidos por um Estado-Membro relativamente a uma pessoa, sem prejuízo da obrigação dos Estados-Membros procederem à verificação imediata dos resultados da comparação, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º.

Alteração

e) “Acerto”, a concordância ou as concordâncias determinadas pelo Sistema Central por comparação entre os dados dactiloscópicos registados na base de dados *dactiloscópicos informatizada* central e os dados transmitidos por um Estado-Membro relativamente a uma pessoa, sem prejuízo da obrigação dos Estados-Membros procederem à verificação imediata dos resultados da comparação, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º.

Justificação

Esta alteração é técnica e visa harmonizar a redacção com a redacção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

Alteração 8**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. A gestão operacional do EURODAC cabe a uma autoridade de gestão, financiada pelo orçamento geral da União Europeia. A autoridade de gestão deve assegurar, em cooperação com os Estados-Membros, que o Sistema Central

Alteração

1. A gestão operacional do EURODAC cabe a uma autoridade de gestão, financiada pelo orçamento geral da União Europeia. A autoridade de gestão deve assegurar, em cooperação com os Estados-Membros, que o Sistema Central

utiliza permanentemente **a melhor tecnologia disponível**, sob reserva de uma análise custo-benefício.

utiliza permanentemente **as melhores técnicas disponíveis**, sob reserva de uma análise custo-benefício.

Or. en

Justificação

A referência a “técnicas” diz respeito tanto à tecnologia utilizada como à concepção, construção, manutenção e funcionamento das instalações, conforme sugerido no parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEDP) sobre o Eurodac de 18 de Fevereiro de 2009.

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Até a autoridade de gestão assumir funções, a Comissão é **responsável por** todas as atribuições confiadas à autoridade de gestão pelo presente regulamento.

Alteração

4. Até a autoridade de gestão assumir funções, a Comissão é **a única entidade competente para** todas as atribuições confiadas à autoridade de gestão pelo presente regulamento.

Or. en

Justificação

O objectivo consiste em esclarecer que, até a autoridade de gestão assumir funções, a Comissão é a única responsável por todas as tarefas confiadas à autoridade de gestão e não pode confiar a gestão do sistema a outra autoridade; neste caso, importa prever disposições adicionais para assegurar que esta situação não prejudique qualquer mecanismo de controlo efectivo nos termos da legislação da União, quer seja do Tribunal do Justiça, do Tribunal de Contas ou da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, conforme indicado no parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEDP) sobre o Eurodac de 18 de Fevereiro de 2009.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) O número de dados marcados em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º;

Or. en

Justificação

É importante que as estatísticas contenham igualmente o número de conjuntos de dados marcados em conformidade com o n.º 1 artigo 15.º.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) O número de correspondências relativas às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 15.º, a respeito das quais se registaram acertos nos termos das alíneas b), c) e d);

Or. en

Justificação

É importante que as estatísticas contenham igualmente o número de acertos relativos às pessoas referidas no n.º 1 artigo 15.º, (beneficiários de protecção internacional).

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

No final de cada ano é elaborada uma estatística que colija as estatísticas mensais

No final de cada ano é elaborada uma estatística que colija as estatísticas mensais

relativas a esse ano, **indicando o número de pessoas a respeito das quais se registaram acertos nos termos das alíneas b), c) e d)** .

relativas a esse ano.

Or. en

Justificação

Dado que as estatísticas relativas ao número de pessoas abrangidas pelas alíneas b), c), d) e e-B) serão mensais, o comentário adicional não é necessário, uma vez que, no final do ano, essas estatísticas serão incluídas na compilação referida no artigo 5.º.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 6 – Título

Texto da Comissão

Alteração

Recolha, transmissão e comparação de
impressões digitais

Recolha, transmissão e comparação de
dados dactiloscópicos

Or. en

Justificação

Alteração técnica (harmonização da redacção em conformidade com os títulos dos artigos 11.º e 14.º).

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os dados referentes a uma pessoa que tenha adquirido a cidadania de qualquer Estado-Membro antes do termo do período previsto no artigo 9.º devem ser apagados do Sistema Central, nos termos do **n.º 4** do artigo 21.º, logo que o Estado-Membro de origem tenha conhecimento de que o interessado adquiriu essa cidadania.

1. Os dados referentes a uma pessoa que tenha adquirido a cidadania de qualquer Estado-Membro antes do termo do período previsto no artigo 9.º devem ser apagados do Sistema Central, nos termos do **n.º 3** do artigo 21.º, logo que o Estado-Membro de origem tenha conhecimento de que o interessado adquiriu essa cidadania.

*Justificação**Alteração técnica.***Alteração 15****Proposta de regulamento****Artigo 16 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. Nos termos do **artigo 11.º**, o Estado-Membro de origem deve garantir a segurança dos dados a que se refere o n.º 1 antes e durante a transmissão ao Sistema Central, bem como a segurança dos dados que dela receba.

Alteração

2. Nos termos do **artigo 20.º**, o Estado-Membro de origem deve garantir a segurança dos dados a que se refere o n.º 1 **deste artigo** antes e durante a transmissão ao Sistema Central, bem como a segurança dos dados que dela receba.

A expressão “artigo 11.º” deve igualmente ser substituída pela expressão “artigo 20.º” no n.º 4, alínea b), do artigo 16.º e no n.º 2 artigo 22.º.

*Justificação**Alteração técnica.***Alteração 16****Proposta de regulamento****Artigo 17 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros transmitem por via electrónica os dados referidos no **n.º 1 do artigo 8.º**, n.º 2 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 14.º. Os dados referidos no **n.º 1 do artigo 8.º** e no n.º 2 do artigo 11.º devem ser automaticamente registados no Sistema Central. Na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Sistema Central, a autoridade de gestão

Alteração

2. Os Estados-Membros transmitem por via electrónica os dados referidos no **artigo 8.º**, no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 14.º. Os dados referidos no **artigo 8.º** e no n.º 2 do artigo 11.º devem ser automaticamente registados no Sistema Central. Na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Sistema Central, a autoridade de gestão

estabelecerá os requisitos técnicos destinados a assegurar que os dados possam ser transmitidos adequadamente por via electrónica dos Estados-Membros para o Sistema Central e vice-versa.

estabelecerá os requisitos técnicos destinados a assegurar que os dados possam ser transmitidos adequadamente por via electrónica dos Estados-Membros para o Sistema Central e vice-versa.

Or. en

Justificação

Alteração técnica

Alteração 17

**Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea d)**

Texto da Comissão

(d) Impedir a introdução não autorizada de dados e a inspecção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais conservados (controlo da conservação de dados);

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa)

Or. en

Justificação

Alteração 18

**Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – primeiro parágrafo – alínea e)**

Texto da Comissão

(e) A ***existência de um*** direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e o direito de solicitar a rectificação dos dados inexactos que lhe digam respeito ou a supressão dos dados ilegalmente tratados que lhe digam respeito, bem como ***o direito de ser informado sobre*** os procedimentos

Alteração

e) O direito de acesso, e de rectificação dos, aos dados que lhe digam respeito e o direito de solicitar a rectificação dos dados inexactos que lhe digam respeito ou a supressão dos dados ilegalmente tratados que lhe digam respeito, bem como os procedimentos para o exercício de tais

para o exercício de tais direitos e a forma de contactar o responsável pelo tratamento e as autoridades nacionais de controlo referidas no n.º 1 do artigo 25.º.

direitos e a forma de contactar o responsável pelo tratamento e as autoridades nacionais de controlo referidas no n.º 1 do artigo 25.º.

Or. en

Justificação

O objectivo consiste em esclarecer que as pessoas abrangidas pelo regulamento serão informadas acerca do “direito de acesso aos dados que lhe[s] digam respeito” e não apenas da “existência do direito”. Na mesma linha, é mais claro indicar que as pessoas serão informadas acerca dos “procedimentos para o exercício de tais direitos”, conforme foi igualmente sugerido pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados no seu parecer.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 13

Texto da Comissão

13. Qualquer pessoa pode, segundo as disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-Membro que tiver transmitido os dados, interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades ou tribunais competentes desse Estado, sobre dados que lhe digam respeito e que se encontrem registados no Sistema Central, a fim de exercer os seus direitos ao abrigo do n.º 3. A obrigação das autoridades nacionais de controlo de prestar assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselhar a pessoa a quem os dados se referem, nos termos do **n.º 13**, subsiste durante todo o processo.

Alteração

13. Qualquer pessoa pode, segundo as disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-Membro que tiver transmitido os dados, interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades ou tribunais competentes desse Estado, sobre dados que lhe digam respeito e que se encontrem registados no Sistema Central, a fim de exercer os seus direitos ao abrigo do n.º 3. A obrigação das autoridades nacionais de controlo de prestar assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselhar a pessoa a quem os dados se referem, nos termos do **n.º 11**, subsiste durante todo o processo.

Or. en

Justificação

Alteração técnica.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O EURODAC foi estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2725/2000 relativo à criação do sistema “EURODAC” de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin¹. A Comissão adoptou em Dezembro de 2008² uma proposta reformulada que tinha por objectivo apoiar de forma mais efectiva a aplicação do Regulamento de Dublin e tratar adequadamente as questões que se colocavam em matéria de protecção de dados, tendo em conta a evolução do acervo em matéria de asilo e os progressos técnicos entretanto verificados desde a adopção do Regulamento em 2000. Propunha igualmente alinhar o quadro de gestão informática pelo previsto nos Regulamentos SIS II e VIS, através da retoma da gestão operacional do EURODAC pela futura Agência para a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça³.

Em Maio de 2009, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução legislativa⁴ que aprovou a proposta da Comissão, sob reserva de um determinado número de alterações.

A Comissão adoptou uma proposta alterada em Setembro de 2009 a fim de, por um lado, ter em conta a resolução do Parlamento Europeu e os resultados das negociações no Conselho e, por outro, introduzir a possibilidade de as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros e a Europol acederem à base de dados central do EURODAC para fins de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outros crimes graves⁵. A referida proposta previa, para além das necessárias disposições de acompanhamento, uma cláusula de ligação para permitir o acesso ao EURODAC para fins de aplicação da lei, e alterava a proposta de Dezembro de 2008. Em simultâneo a Comissão apresentou a proposta de decisão do Conselho relativa a pedidos de comparação com os dados EURODAC apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei⁶, que indicava precisamente as modalidades de acesso para fins de aplicação da lei⁷.

¹ JO L 062, 05.03.2002, p. 1.

² Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do Sistema “Eurodac” de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º [...] [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida], COM(2008)825 final.

³ A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça [COM(2009) 293 final] foi adoptada em 24 de Junho de 2009. Foi adoptada uma proposta alterada em 19 de Março de 2010: Proposta alterada de Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça, COM(2010)93, COM(2010)93. Criação do sistema “EURODAC” de comparação de impressões digitais (reformulação), P6_TA(2009)0378.

⁵ Essa proposta foi solicitada nas conclusões do Conselho de 12 e 13 de Junho de 2007 respeitantes ao acesso dos serviços policiais e das autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como da Europol, ao sistema Eurodac.

⁶ COM(2009) 344.

⁷ COM(2010) 555, p. 2-3.

O Parlamento Europeu não emitiu uma resolução legislativa sobre a proposta de Setembro de 2009.

A proposta de decisão do Conselho caducou na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa. A Comunicação relativa às consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso¹ indicava que a referida proposta devia ser formalmente retirada e substituída por uma nova proposta que teria em conta o novo quadro do TFUE.

A proposta apresentada pela Comissão em 11 de Outubro de 2010 exclui a possibilidade de acesso para fins de aplicação da lei presente na proposta de Setembro de 2009, tem em conta a resolução do PE de 2009 e introduz dois elementos adicionais:

- No artigo 18.º, n.º 4, é especificada a necessidade de os acertos recebidos de forma automatizada serem verificados por um perito em impressões digitais.
- No artigo 24.º, n.º 1, são aditadas as disposições adequadas para que o comité instituído pelo Regulamento de Dublin possa incluir informações sobre o EURODAC na brochura a preparar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3.

Na sua exposição de motivos, a Comissão justifica a retirada das disposições que fazem referência ao acesso ao EURODAC para fins de aplicação da lei da presente proposta com a necessidade de fazer progredir as negociações sobre o pacote relativo ao asilo e facilitar a conclusão de um acordo sobre o Regulamento EURODAC. A Comissão considera também que para permitir uma adopção mais rápida do novo Regulamento EURODAC facilitará igualmente a criação atempada da Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça, uma vez que está previsto que essa Agência também seja responsável pela gestão do sistema EURODAC.² O relator concorda com estes argumentos mas considera que a possibilidade de as autoridades designadas dos Estados-Membros e o Serviço Europeu de Polícia (Europol) poderem solicitar a comparação de dados dactiloscópicos - com base num sistema de sim ou não - com os dados conservados na base de dados central do EURODAC para fins de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outros crimes graves, deve ser reconsiderada numa fase posterior³.

¹ COM(2009) 665 final/2.

² COM(2010)555, p. 3.

³ O princípio da proposta de 2009 era o de que uma comparação bem-sucedida que resultasse numa resposta de “acerto” do EURODAC deveria ser acompanhada de todos os dados dactiloscópicos constantes do EURODAC. Presentemente, conforme indicado na avaliação de impacto da Comissão “há alguns instrumentos comunitários que permitem a consulta de dados dactiloscópicos e de outros dados relativos à aplicação da lei na posse de um Estado-Membro por outro Estado-Membro [...] mas não existe um sistema único acessível às autoridades responsáveis pela aplicação da lei que permita determinar qual o Estado-Membro que possui informações sobre um requerente de asilo”. A Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (Decisão Prüm) pode constituir um instrumento útil, mas apenas nos casos em que os Estados-Membros armazenem dados dactiloscópicos de requerentes de asilo conjuntamente com outros dados dactiloscópicos recolhidos por autoridades responsáveis pela aplicação da lei num Sistema Automático de Identificação Dactiloscópica (AFIS). Outro instrumento que pode ser utilizado para consultas de impressões digitais é a Decisão-Quadro 2006/960/JAI relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei (Decisão-Quadro 2006/960), mas apenas em determinadas condições. Por último,

O relator apresentou uma série de alterações, que se podem agrupar em duas categorias: alterações técnicas (por exemplo, conformidade com as disposições do Tratado de Lisboa, referências à proposta de reformulação da Directiva relativa ao estatuto de refugiado, referências internas) e alterações destinadas a clarificar o texto (por exemplo, substituição do termo “tecnologia” pelo termo “técnicas”, no artigo 4.º, bem como precisões, no artigo 4.º, n.º 4, relativas ao papel da Comissão durante o período de transição, aditamentos na secção relativa às estatísticas e clarificação relativa ao direito de acesso aos dados).

os Estados-Membros podem recorrer ao instrumento de auxílio judiciário mútuo, nos termos do qual as autoridades judiciárias dos Estados-Membros podem ter acesso aos registos criminais e não criminais de impressões digitais, incluindo dos requerentes de asilo, com base na Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal. O pedido deve ser enviado a todos os Estados-Membros que se pense estarem na posse de informações pertinentes (potencialmente todos os outros Estados-Membros). Para mais informações, consultar SEC(2009)0936, p. 8-9.